**LEI Nº 4.450 DE 12 DE JULHO DE 1.993.**

CONCEDE PRAZO PARA EDIFICAÇÕES EM LOTES ARREMATADOS DESTE MUNICÍPIO.

**A Câmara Municipal de Frutal, por seus representantes aprovou e, eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**ARTIGO 1º** - Fica concedido o prazo de mais um (1) ano, contado da publicação desta Lei, para as pessoas que arrematararam lotes de terreno de domínio do Município, sob a vigência das Leis nºs 100/49, 3.883/83 e 4.095/87, concluírem as construções nos referidos imóveis, cujos prazos legais para tanto já se esgotaram.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para aquelas arrematações cujo prazo para construção de imóveis ainda não venceu, mas que terá o seu término antes do prazo previsto no "caput" deste artigo, fará jus ao prazo remanescente previsto nesta Lei para a edificação do imóvel.

**ARTIGO 2º** - Expirado o prazo previsto no artigo 1º desta Lei, e não havendo a construção do imóvel, tais lotes serão revertidos ao patrimônio do Município da maneira como encontraram, sem serem devidas quaisquer indenizações aos arrematantes.

**ARTIGO 3º** - Revogando as disposições em contário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, assim, a todos a quem conhecimento e execução deste pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, aos 12 de Julho de 1.993.

ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
PREFEITO